

PROCESSO N.º 01280/2019-7

MUNICÍPIO: JAGUARUANA

ESPÉCIE: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: Rosa Maria Pereira Barbosa

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12-09-2022 A 16-09-2022 - SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

RESOLUÇÃO N.º 6545/2022

EMENTA: APOSENTADORIA.VENCIMENTO. ART. 40, § 1º, ITEM III, ALÍNEA "B", §§ 2º, 3º, 8º E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003; LEI FEDERAL N.º 10.887/2004; LEI MUNICIPAL N.º. 086/2006, EM SEUS ARTIGOS 33 E 59, RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 70 DO REFERIDO NORMATIVO. REGISTRO. VOTAÇÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade de interesse da Sra. Rosa Maria Pereira Barbosa.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, **autorizar** o registro do Ato de Seq. 34, datado de 10/05/2022, expedido pela Exma. Sra. Diretora do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana, publicado no Quadro de Avisos em 10/05/2022, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade à Rosa Maria Pereira Barbosa, com proveitos proporcionais a 70,98%, no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), determinando constar que o valor do benefício deverá atentar ao mínimo federal, previsto no art. 201, § 2º, da CF/1988, bem como **notificar** o Gestor, nos termos do Relatório Voto, parte integrante da presente decisão.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela notificação do Gestor Responsável, a fim de que encaminhe a este Tribunal o processo de nomeação da servidora, para sua devida apreciação, nos termos da justificativa do voto divergente.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 16 de Setembro de 2022.

Gabinete do Conselheiro Substituto Itacir Todero

Processo n.º. 01280/2019-7 – APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

Pág. 1/2

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:
Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE



PROCESSO Nº 01280/2019-7

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Ato da Diretora do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana, datado de 10/05/2022, publicado no Quadro de Avisos em 10/05/2022, concedendo à Rosa Maria Pereira Barbosa, no exercício do(a) cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº 010258-0, com carga horária de 40 horas semanais, com lotação na Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Habitação e Segurança Alimentar, Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais a 70,98%, no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a partir de 28/01/2019.

O Ato *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004; Lei Municipal nº. 086/2006, em seus artigos 33 e 59, ressalvadas as disposições do art. 70 do referido normativo.

A unidade técnica sugeriu o registro do Ato de Aposentadoria em análise, recomendando constar na Resolução que o valor de benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988), após destacar *in verbis*:

(...)

02. Em consequência, a gestora do Fundo de Previdência de Jaguaruana apresentou um novo ato de aposentadoria (S.34 - p. 02/04), trazendo novamente, em sua fundamentação, o art. 1º da Lei Federal nº 10.884/2004, inaplicável ao caso, ao invés do art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004, que trata da obtenção da base de cálculo para a formação do valor dos proventos de aposentadoria do servidores vinculados aos regimes próprios.

03. No entanto, por economia processual, e, tendo sido utilizada, no presente caso, a forma de cálculo previstos, no art. 1º da 10.887/2004, para a obtenção da base de cálculo da remuneração da servidora, tendo, ainda, os proventos da servidora sido majorados para o salário mínimo vigente na data do início do benefício, deixaremos de diligenciar a Origem para a devida retificação, recomendando ao Fundo de Previdência de Jaguaruana, que nas próximas inativações da mesma natureza, seja incluída, no ato de aposentadoria, a fundamentação completa e correta, aplicada à espécie.

04. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício é - 28/01/2019 - data da primeira publicação do ato em questão.

05. Conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos o registro do processo de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Jaguaruana. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como; Termo de Posse (S.21 - p. 28) e Ato de Nomeação (S.10 - p. 28), Relação dos Classificados e Classificáveis (S.10 - p. 31/34) e Edital do Concurso (S.10 - p. 45/50 e S.11 - p. 01)

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Com amparo na legislação inerente à matéria e nos fatos esposados, em



PROCESSO Nº 01280/2019-7

consonância com os argumentos da unidade técnica, manifesto-me favoravelmente ao registro do Ato de Aposentadoria em apreço, determinando constar na Resolução que o valor do benefício deverá atentar ao mínimo federal, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Fortaleza, 04 de Agosto de 2022.

Itacir Todero
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº 01280/2019-7

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Ato da Diretora do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana, datado de 10/05/2022, publicado no Quadro de Avisos em 10/05/2022, concedendo à Rosa Maria Pereira Barbosa, no exercício do(a) cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº 010258-0, com carga horária de 40 horas semanais, com lotação na Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Habitação e Segurança Alimentar, Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais a 70,98%, no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a partir de 28/01/2019.

O Ato *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004; Lei Municipal nº. 086/2006, em seus artigos 33 e 59, ressalvadas as disposições do art. 70 do referido normativo.

A unidade técnica sugeriu o registro do Ato de Aposentadoria em análise, recomendando constar na Resolução que o valor de benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988), após destacar *in verbis*:

(...)

02. Em consequência, a gestora do Fundo de Previdência de Jaguaruana apresentou um novo ato de aposentadoria (S.34 - p. 02/04), trazendo novamente, em sua fundamentação, o art. 1º da Lei Federal nº 10.884/2004, inaplicável ao caso, ao invés do art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004, que trata da obtenção da base de cálculo para a formação do valor dos proventos de aposentadoria do servidores vinculados aos regimes próprios.

03. No entanto, por economia processual, e, tendo sido utilizada, no presente caso, a forma de cálculo previstos, no art. 1º da 10.887/2004, para a obtenção da base de cálculo da remuneração da servidora, tendo, ainda, os proventos da servidora sido majorados para o salário mínimo vigente na data do início do benefício, deixaremos de diligenciar a Origem para a devida retificação, recomendando ao Fundo de Previdência de Jaguaruana, que nas próximas inativações da mesma natureza, seja incluída, no ato de aposentadoria, a fundamentação completa e correta, aplicada à espécie.

04. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício é - 28/01/2019 - data da primeira publicação do ato em questão.

05. Conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos o registro do processo de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Jaguaruana. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como; Termo de Posse (S.21 - p. 28) e Ato de Nomeação (S.10 - p. 28), Relação dos Classificados e Classificáveis (S.10 - p. 31/34) e Edital do Concurso (S.10 - p. 45/50 e S.11 - p. 01)

É o relatório.